

Assunto Contribuição ABIVIDRO - Consulta Pública AGENERSA 01/2023

---

De Abcomex <abcomex@abividro.org.br>

---

Para Consulta Pública <consultapublica@agenera.rj.gov.br>

---

Cc SECEX <secex@agenera.rj.gov.br>

---

Data sexta-feira 29 de setembro de 2023 16:31:13

---

Prezados,

Encaminhamos em anexo as contribuições da ABIVIDRO para a Consulta Pública nº 01/2023 (Processo Administrativo nº SEI-220007/002147/2020).

Solicitamos a gentileza de confirmarem o recebimento, o que antecipadamente agradecemos.

Cordialmente,

**[José Carlos Dallacqua](#)**

Fixo +55 11 3255 3363 r.113

Móvel +55 11 9 8611 5441

abcomex@abividro.org.br



**[Av. Angélica, 2491 cj. 162](#)**

---

Anexos

Contribuição Escrita ABIVIDRO - Consulta Pública AGENERSA 01 2023 .pdf (140 kB)

**AO ILMO. PRESIDENTE DO CONSELHO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

**Consulta Pública nº 01/2023 (Processo Administrativo nº SEI-  
220007/002147/2020)**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO –**

**“ABIVIDRO”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 62.005.954/0001-44, com sede à Avenida Angélica, nº 2491, conjunto 162, Bela Vista, cidade e Estado de São Paulo, CEP 01227-200, vem, respeitosamente, em atenção ao Edital da Consulta nº 01/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 01/09/2023, oferecer sua contribuição à Consulta Pública em epígrafe.

**I. BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A ABIVIDRO**

**1.** A ABIVIDRO é uma associação sem fins lucrativos, constituída em 1962, com o objetivo de reunir as indústrias de vidro estabelecidas no Brasil, no intuito de fomentar a atividade vidreira nacional. Atualmente, a ABIVIDRO conta com associadas atuantes nos mais diversos segmentos aplicáveis ao vidro: construção civil, embalagem, automobilístico, decoração, moveleiro, de perfumaria, cosmético, farmacêutico, linha doméstica, vidros técnicos e especiais, entre outros.

**2.** O processo produtivo relacionado à indústria vidreira brasileira é, essencialmente, gás-intensivo. Isto é, o aquecimento dos fornos - principal fator de produção de suas plantas - é, em sua quase totalidade, viabilizado pelo gás natural. Por essa razão, parcela substancial dos custos de referida indústria correspondem à aquisição do referido insumo.

**3.** Tem-se, ademais, que para a manutenção das plantas de vidro, o fornecimento de gás deve ser ininterrupto e de longo prazo, o que torna a indústria vidreira suscetível às decisões atinentes à cadeia do gás natural.

**4.** Nesse sentido, a ora peticionante é agente presente nas discussões regulatórias e judiciais aplicáveis ao gás natural. Essa Associação participa de interações entre a indústria nacional, o Poder Público e as companhias distribuidoras de gás natural, de processos legislativos aplicáveis ao referido mercado e atua diretamente em de expedientes de participação popular (como consultas e audiências públicas) promovidos pelas agências reguladoras competentes, como o que ora se observa.

## **II. DA CONTRIBUIÇÃO AO ARCABOUÇO DE AGENTE COMERCIALIZADOR**

**5.** A presente Consulta Pública tem por objetivo a colheita de subsídios sobre minuta elaborada pela r. Câmara Técnica de Energia – CAENE acerca das condições gerais de atuação do Agente Comercializador no Estado do Rio de Janeiro.

**6.** A ABIVIDRO, respeitosamente, consigna entendimento de que a atividade de Comercialização de gás natural fora da dinâmica cativa não deve ser regulada em âmbito estadual.

**7.** A análise sistemática da Constituição Federal indica que a Comercialização somente poderia ser inserida no conceito de “serviços locais de gás canalizado” quando e se realizada sob o regime de serviço público. Dessa forma, não caberia, portanto, às esferas estaduais a regulação da Comercialização no mercado livre.

**8.** Não é por outra razão que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu, na nova Lei do Gás (Lei Federal nº 14.134/2021), bem como em seu Decreto Regulamentador (Decreto 10.712/2021), que a Comercialização de gás natural é matéria atinente à regulação federal e dá-se mediante a celebração de contratos registrados perante a ANP ou entidade por ela habilitada.

**9.** Ainda que se admitisse a hipótese de competência concorrente entre ANP e as agências estaduais, a dupla imposição de restrições, em seu viés burocrático (i) afronta os princípios da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), e (ii) sobrepuja os limites trazidos pela Lei 14.134/2021 e as diretrizes estratégicas inseridas na Resolução CNPE nº 3/2022, especialmente relativas ao desenvolvimento do mercado de curto prazo e secundário, incentivo à redução de custos de transação e adoção de dispositivos de abrangência nacional no intento de harmonização.

**10.** Em outras palavras, as imposições, restrições e obrigações em duplicidade ao que já é determinação legal da ANP e/ou que superem o que é exigido de qualquer supridor que movimenta gás na área de concessão representam onerosidade regulatória, podendo implicar em máculas à almejada livre competição de mercado.

**11.** Prosseguindo na análise da minuta, a ABIVIDRO compreende que, considerando a possibilidade de Distribuidoras e Comercializadores serem parte do mesmo grupo econômico – apesar da obrigação de constituição de pessoa jurídica distinta –, eventual compartilhamento de informações contratuais por um Comercializador independente pode ser sensível do ponto de vista da competição, de maneira que a incolumidade de documentos deve ser garantida pela Agência, em relação à Concessionária Distribuidora.

**12.** Nesse contexto de identidade de grupo econômico, óbices no atendimento a programações e consumos diários relacionados a regras internas de despacho da Concessionária Distribuidora devem ser sempre justificados previamente ao usuário final, de maneira formal, contar com a chancela da AGENERSA, e ser aplicados de forma isonômica.

**13.** No que se refere à obrigação de apresentação de documentos para que a r. Agência Reguladora conceda autorização para o Comercializador, a ABIVIDRO repisa, em consonância com o entendimento indicado acima, que o art. 31 da Lei do Gás estabelece a necessidade de outorga de autorização apenas pela ANP, de forma que impor a necessidade de uma nova outorga para a mesma atividade sobrepuja o que estabelece a referida lei. Sugere-se, nesse tópico, o abandono das referidas obrigações, em especial de comprovação de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

**14.** Acerca da necessidade de comprovação de lastro de contratação pelo Comercializador, a ABIVIDRO propõe que referida medida, se mantida, ocorra sob compromisso de sigilo pela Agência Reguladora, incluindo o uso de aparatos de tecnologia que garantam a inviolabilidade dos contratos de suprimento a serem apresentados pelo Comercializador.

**15.** No que se refere aos princípios estabelecidos para a atividade de Comercialização, a ABIVIDRO aporta sua integral concordância quanto ao conteúdo dos itens<sup>1</sup>, apesar de – repisa-se – compreender que referidos tópicos deveriam constar de normativo federal, apto a regulamentar a atividade de comercialização e com o condão de se aplicar a todas as regiões do país em que for desenvolvido o mercado livre.

**16.** Sobre a divulgação do preço médio de venda de gás aos Consumidores Livres, a ABIVIDRO entende que, não obstante essa não seja atribuição da agência reguladora estadual, o incremento da transparência no que diz respeito às condições de comercialização de um insumo energético, em indústria de rede, ainda fortemente sob a ingerência de poucos grupos econômicos, é bastante bem-vindo.

**17.** No tocante à Taxa de Fiscalização, já que a autorização ao Comercializador é conferida, exclusivamente, pela ANP, nos termos da nova Lei do Gás, não haveria fato gerador relacionado à utilização, provocação ou disposição de serviço ou atividade estadual, tampouco o exercício regular do poder de polícia, a justificar, nos termos do artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), a constituição de uma taxa a ser paga pelo Comercializador.

**18.** Cumpre ressaltar que, ainda que a cobrança de tal taxa fosse admitida, o que se aventa apenas por hipótese, a base de cálculo do faturamento da Comercialização - atividade econômica livre - não poderia ser aplicada ao caso, como bem ensina a doutrina de Aires Barreto:

“Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato ínsito ao Estado.”<sup>2</sup> (g.n.)

**19.** No que tange às penalidades cobradas em detrimento do Comercializador, sem prejuízo das noções acima, a ABIVIDRO consigna ser imprescindível que se preveja a indicação de que a Distribuidora não poderá, em nenhuma hipótese, absorver ou fazer proveito de referidos ônus pecuniários. Em outras palavras, qualquer receita resultante/advinda da aplicação de penalidades do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá integrar a modicidade tarifária aplicável à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição praticada em seu mercado, imperando o conceito de neutralidade.

---

<sup>1</sup> Com exceção das noções de cumprimento de disposições relativas à Autorização estadual para a atividade de Comercialização, com base nas justificativas já apresentadas no início desta contribuição.

<sup>2</sup> BARRETO, Aires. Base de Cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais, Ed. RT, pg. 70.

**20.** Não foram, contudo, previstas na minuta penalidades que dizem respeito às falhas no serviço de movimentação/distribuição – esse, sim, de atribuição estadual – que impeçam o usuário de retirar a quantidade diária programada com o Comercializador respectivo, o que poderia minar o deslinde do mercado livre. Sugere-se a consideração deste tópico.

**21.** Sobre a disposição que considera infração à ordem econômica o exercício da atividade de Comercialização, quando o comercializador ou o seu grupo econômico controlar mais do que 20% do volume de gás canalizado vendido, a ABIVIDRO manifesta-se no seguinte sentido: apesar das pertinentes intenções que circundaram a iniciativa da AGENERSA neste dispositivo, o controle de parcela superior a 20% do mercado por determinado Comercializador pode não ser prejudicial ao ambiente competitivo, em vista dos ganhos de escala, escopo e eficiências aplicáveis. Ao limitar artificialmente este tópico, é possível que se criem assimetrias de aquisição do insumo. No mais, conceitualmente, posição dominante não é, por si, um ilícito concorrencial. Seu abuso é que deve ser reprimido, o que já é estabelecido pela Lei Federal 12.529/11.

**22.** Por fim, a ABIVIDRO pugna pela consideração dos tópicos a seguir na regulamentação do mercado livre:

- É do entendimento dessa Associação que a Concessionária de Distribuição deveria atuar, para os usuários do mercado livre, de forma automática, como uma 'Supridora de Última Instância', para assegurar que não haja descontinuidade da entrega do gás natural ao usuário que migrar para o mercado livre, mediante o pagamento de uma tarifa de aquisição/movimentação específica. Essa medida é de especial relevância para usuários industriais que não podem prescindir do abastecimento contínuo de gás natural e que desejam migrar para o mercado livre (considerando que a admissão de garantias financeiras pelo comercializador não teria o condão de evitar riscos de abastecimento);
- É necessário que se suprima a estipulação de prazos para que a Concessionária Distribuidora aprecie o pedido do usuário livre para retorno ao Mercado Regulado;
- A figura do Usuário Parcialmente Livre deve estar presente, sem qualquer limite temporal ou de escopo, por ser medida que promove eficiência da movimentação do gás e favorece a competição e o desenvolvimento do mercado livre. Na tarefa de classificação da unidade usuária na estrutura tarifária nesse contexto, a ABIVIDRO sugere que se considere o volume total consumido pelo Usuário Parcialmente Livre, para a apuração da margem tarifária. No mais, deve ser do Usuário Parcialmente Livre a decisão sobre a ordem de seu consumo;
- Acerca das Paradas Programadas nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, é necessário estabelecer que o período de aviso prévio a ser informado pela

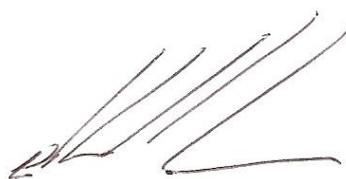
Concessionária para ao usuário deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para os ajustes necessários – especialmente considerando a imprescindibilidade do aquecimento ininterrupto dos fornos da indústria vidreira. No mais, o limite para a realização de paradas programadas ensejadas a pedido do usuário final, se existente, deve ser de, no mínimo, 90 (noventa) dias, uma vez que referido cenário muito provavelmente estaria relacionado à manutenção da planta produtiva, situação que não logra ser realizada, nessa indústria em específico, em período enxuto. Em sendo um serviço público, abarcado pelo princípio da continuidade e do interesse público, o conceito de Parada Programada deve atender ao consumidor/usuário final em primeira medida;

- É essencial que a regulação preveja, ainda, a existência de pontos virtuais de negociação de gás natural, de forma a permitir o chamado “swap” (troca operacional) de gás entre diferentes Distribuidoras/Comercializadores, para atendimento de usuários na área de concessão em cotejo e em outras localidades.

**23.** Sendo essas as considerações sobre a minuta colocada sob consulta pública, a Associação coloca-se, desde já, à integral disposição desta r. Agência para apresentar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2023.



Lucien Belmonte  
ABIVIDRO